



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 88 - Classe 42 (1494-22.2009.6.02.0000)

ACÓRDÃO Nº 7161  
(17.08.2010)

Representação nº 88 - Classe 42 (1494-22.2009.6.02.0000)  
Representante: Ministério Público Eleitoral.  
Representado: Miguelângelo de Fazio.  
Advogado: Nilo Manoel do Nascimento.  
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

EMENTA: ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DO PLEITO.

1. A fixação da competência para julgar representação por doação irregular deve ser fixada em razão do domicílio do candidato e perante o juízo que presidiu as eleições.

2. Competência declinada para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito, e determinar o encaminhamento dos autos ao TRE/PI, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 17 de agosto 2010.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator

  
RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 88 - Classe 42 (1494-22.2009.6.02.0000)

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de *Miguelângelo de Fazio*, alegando violação ao art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, onde busca a cominação de multa por excesso de doação de campanha eleitoral, prevista no art. 23, § 3º, da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral sustentou que o Representado efetuou doação no valor de R\$ 3.885,00 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para Candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

O Representado, em sua defesa de folhas 62 a 64, argumentou que não haveria sonegação fiscal, porquanto as informações prestadas à Receita Federal seriam verídicas.

Aduziu, ainda, que não seria obrigatório o veículo cedido ao candidato constar na Declaração do Imposto de Renda de 2005.

Em decorrência do despacho de folha 68, foi determinada a juntada da prestação de contas do candidato donatário, bem como a cópia da DIRPF do Representado.

Em manifestação de folhas 199 a 202, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aplicação da multa no patamar mínimo estabelecido em lei, tomado-se como parâmetro o total do valor doado, pois o Representado não teria colacionado qualquer prova dos rendimentos por ele auferidos.

À fl. 207, proferi Despacho oportunizando ao Representado manifestar-se acerca dos documentos juntados ao feito. Porém, conforme certidão de fl. 209, o prazo transcorreu *in albis*.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 88 - Classe 42 (1494-22.2009.6.02.0000)

VOTO

Inicialmente, tenho por bem destacar que este Tribunal tem entendido que a competência para processar as representações previstas na Lei das Eleições, quando referentes às eleições federais, estaduais ou distritais, é dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos moldes do art. 96, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97:

*Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:*

*II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;*

Ocorre que, conforme se verifica na cópia da Prestação de Contas, juntada às folhas 71 e seguintes, o Candidato Donatário concorreu ao cargo eletivo de Deputado Federal pelo Estado do Piauí, razão pela qual entendo que o processamento do feito por este Regional não está de acordo com o que determina o art. 96, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97, uma vez que o parâmetro escolhido pelo legislador foi o da responsabilidade para realizar as eleições.

Por fim, por se tratar de competência absoluta, entendo que é possível o reconhecimento de ofício da incompetência desta Corte para processar e julgar o feito, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil:

*Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.*

Por todo o exposto, voto no sentido de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e determinar o envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Maceió, 17 de agosto de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.161, de 17/08/10, foi conferido na 72ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 158, em 18/08/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Paulo Henrique, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/08/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 88 (1494-22.2009.8.02.0000)**

**Prot. 2.821/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/08/2010 (SESSÃO Nº 72/2010)**

**RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : MIGUELANGELO DE FAZIO**  
**ADVOGADO : Nilo Manoel do Nascimento**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito, e determinar o encaminhamento dos autos ao TRE/PI, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.161, de 17.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários